

--- Decisão Sumária nos termos do art.º 407º, n.º 6 do C.P.P.M. (Lei n.º 9/2013). -----
--- Data: 17/04/2019 -----
--- Relator: Dr. Chan Kuong Seng -----

Processo n.º 956/2018

(Recurso em processo penal)

DECISÃO SUMÁRIA NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA

1. O Digo Delegado do Procurador veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), do despacho judicial proferido em 4 de Setembro de 2018 que julgou não existir fundamento legal para declarar perdido a favor da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) o remanescente montante da caução então prestada pelo condenado A no âmbito do processo de querela actualmente com o n.º CR5-97-0006-PQR, contra, pois, o promovido pelo mesmo Digno Magistrado do Ministério Público em 3 de Setembro de 2018, segundo o qual o resto da quantia prestada como caução deveria ser declarada perdida a favor da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), por ter passado já o prazo de prescrição do art.º 302.º do Código Civil (CC).

Alegou o Digno Magistrado ora recorrente, em essência, que tanto o art.º 302.º do CC como o art.º 6.º do Decreto n.º 21/71, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/89/M, servem de fundamento para se declarar a quantia da caução perdida a favor da RAEM, pelo que deveria ser

declarado o perdimento (cfr., em mais detalhes, a motivação de recurso de fls. 23 a 24 do presente processado recursório).

Respondeu ao recurso o condenado em causa, no sentido de manutenção da decisão recorrida (cfr. o teor da resposta de fls. 28 a 29v).

Subido o recurso, emitiu a Digna Procuradora-Adjunta parecer (a fls. 42 a 43), no sentido de não provimento do recurso.

Sendo simples a questão a decidir, cabe julgar sumariamente da presente lide recursória, nos termos permitidos pelo art.º 621.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, *ex vi* do art.º 4.º do Código de Processo Penal.

2. Com pertinência à solução do recurso, sabe-se o seguinte:

– o despacho judicial ora recorrido encontrou-se proferido a fl. 21v do presente processado recursório, cujo teor se dá por integralmente reproduzido;

– a pena por que foi condenado o ora recorrido no âmbito do processo de querela acima referido já foi declarada extinta por prescrição;

– houve execução por custas contra esse condenado sobre a quantia da caução então por ele prestada como medida de coacção, na sequência da qual restou ainda certo montante;

– dos autos não se vislumbra qualquer acto de notificação daquele ora recorrido para vir levantar o montante remanescente da caução.

3. Dos dados acima coligidos, vê-se que a pena então imposta ao condenado ora recorrido já foi declarada extinta por prescrição, pelo que, tal como opinou a Digna Procuradora-Adjunta no seu judicioso parecer,

deveria esse condenado ser notificado para levantar o resto da quantia da caução saída da execução por custas, notificação essa que não chegou a ser feita ainda, pelo que é processualmente prematuro decidir do tratamento jurídico a dar ao montante remanescente da caução.

Razões por que é de manter a decisão judicial recorrida, mas por fundamentação algo diversa da sustentada pelo Tribunal recorrido.

4. Nos termos expostos, decide-se sumariamente do recurso, no sentido da sua improcedência, sendo, pois, mantida a decisão recorrida, mas por fundamentação algo diversa da sustentada pelo Tribunal recorrido.

Sem custas, dada a isenção subjectiva da Entidade Recorrente.

Fixam em mil patacas os honorários da Ex.^{ma} Defensora Oficiosa do condenado recorrido, a suportar pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Macau, 17 de Abril de 2019.

Chan Kuong Seng
(Relator do processo)